

PARECER N.º 596/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4178/FH/2019

- 1.1.** A CITE recebeu a 14/10/2019 da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., Técnico Superior de ..., a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Por requerimento datado e reacionado em 30/07/2019, o trabalhador solicitou à entidade empregadora *“ao abrigo do artigo 56º do Código do Trabalho(...) que lhe seja permitido praticar horário rígido das 09h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, que lhe possibilite conciliar a sua vida profissional com vida familiar”*, por ter filho de 10 anos, que necessita do seu apoio, assistência e acompanhamento.
- 1.3.** Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra válido. Esclareça-se que tem sido entendimento maioritário desta Comissão que no conceito do artigo 56.º do Código do Trabalho – horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, se enquadra a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e/ou semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.03.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 2608/16.3.T8MTS.P1, disponível em www.dgsi.pt, do qual se extrai quanto à noção de horário flexível o seguinte: *“Entende-se por flexibilidade de horário de acordo com o art. 56º, nº 2 do C.T., aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, a que se refere o nº 3 e 4 do mesmo preceito, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Assim, será um horário flexível para os efeitos em causa, todo aquele que possibilite a conciliação da vida profissional com a vida familiar de trabalhador com filhos menores de 12 anos, ainda que tal horário, uma vez definido, na sua execução seja fixo.”* (sublinhado nosso)
- 1.5. Por ofício datado de 30/08/2019, foi comunicado ao trabalhador a intenção de recusa, de cujo teor se transcreve o seguinte: *“(...) a decisão a proferir aponta para o indeferimento da pretensão porquanto não se encontra preenchido um dos elementos indispensáveis à sua autorização que se traduz na inexistência de prejuízo para o funcionamento do serviço (...). (...) eventual deferimento implica acréscimo de custos do município de Óbidos, causa prejuízo ao regular funcionamento do Serviço de Desporto, pondo em causa o leccionamento de aulas e a frequência da piscina pelos munícipes.”*
- 1.6. O trabalhador apresentou apreciação da intenção de recusa, em 12/09/2019, através de e-mail.
- 1.7. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido do trabalhador foi entregue na entidade empregadora em 30.07.2019 e contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.8. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 19.08.2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 30/08/2019, data constante do ofício remetido ao trabalhador, desconhecendo-se a data da expedição. Considerando-



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

se a data de 30/08/2019, como a data da expedição, constata-se que a comunicação da intenção de recusa ocorreu após o decurso de 31 dias, em incumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 1.9.** Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.10.** Por outro lado, haverá que considerar o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que estabelece que: *"Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador"*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.11.** Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 11/10/2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, cujo prazo se deve começar a contar no dia 05/09/2019 (presume-se feita no 3º dia posterior ao do registo), e com termo a 16/09/2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido do trabalhador deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.12.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA